



# A AVALIAÇÃO INDIRETA DA MATÉRIA COLETÁVEL

# A AVALIAÇÃO INDIRETA DA MATÉRIA COLETÁVEL

- ▶ ENQUADRAMENTO LEGAL
- ▶ PRESSUPOSTOS DOS MÉTODOS INDIRETOS
- ▶ CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL
- ▶ AUDIÇÃO PRÉVIA E NOTIFICAÇÃO
- ▶ MEIOS DE DEFESA

3



# ENQUADRAMENTO LEGAL

## Presumem-se verdadeiras e de boa-fé as declarações apresentadas

Esta presunção não se verifica se:

**As declarações, contabilidade ou escrita revelarem omissões, erros, inexatidões ou indícios fundados de que não refletem ou impeçam o conhecimento da matéria tributável real.**

n.º 2 Artigo 75.º LGT

### ENQUADRAMENTO LEGAL

#### DETERMINAÇÃO A PARTIR DE INDÍCIOS PRESUNÇÕES

N.º 2 do Artigo 83.º LGT

#### SUBSIDIÁRIA da avaliação direta Artigo 85.º LGT

#### PRESSUPOSTOS

Artigo 57.º CIRC  
Artigos 87.º a 89.º LGT

## ONÚS DA PROVA

n.º 3 do Artigo 74.º LGT

Artigo 100.º CPPT

### Autoridade Tributária

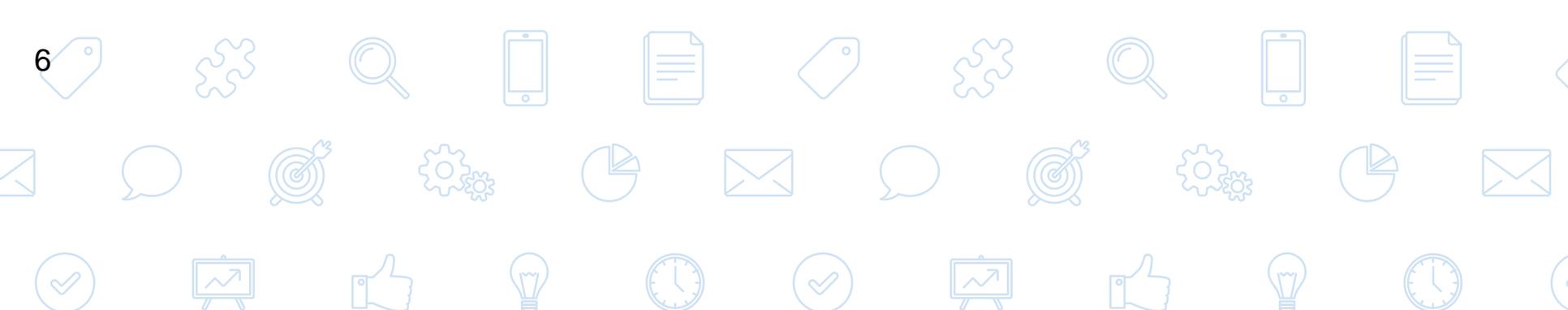
Provar :

- ▶ a verificação dos pressupostos da sua aplicação,
- ▶ a Existência e a Quantificação do facto tributário.

### Contribuinte

Demonstrar que:

- ▶ houve erro ou manifesto excesso na matéria tributável quantificada.



# PRESSUPOSTOS DOS MÉTODOS INDIRETOS

## PRESSUPOSTOS DOS MÉTODOS INDIRETOS

Artigos 87.º a 89.º da  
LGT



Artigo 55.º LGT  
Princípios do  
procedimento  
tributário

## MÉTODOS INDIRETOS

Artigos 87.º LGT

Artigo 28.º e  
31.º CIRS

- Regime Simplificado

Artigo 88.º  
LGT

- **Impossibilidade de comprovação e quantificação direta e exata dos elementos indispensáveis à correta determinação da matéria tributável de qualquer imposto**

Artigo 89.º  
LGT

- A matéria tributável do sujeito passivo se afastar, sem razão justificada, mais de 30% para menos ou, durante 3 anos , mais de 15% para menos

Artigo 89.º A  
LGT

- Acréscimos de património ou despesa efetuada, de valor superior a €100.000 verificados em simultaneamente com a falta da declaração ou existência de divergência não justificada com os valores declarados



## IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DIRETA E EXATA DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL

Artigo 57.º do CIRC

**ARTIGO 88.º LGT**

A impossibilidade de comprovação e quantificação direta e exata da matéria tributável para efeitos de aplicação de métodos indiretos resulta das seguintes anomalias e incorreções:

**INEXISTÊNCIA OU  
INSUFICIÊNCIA DE:**

**Elementos de  
Contabilidade ou  
declaração**

**FALTA OU ATRASO DE:  
Escrituração dos livros e  
registos**

**RECUSA DE  
EXIBIÇÃO  
da Contabilidade  
e demais  
Documentos**

**MANIFESTA  
DISCREPÂNCIA**  
entre o valor declarado  
e o valor de  
mercado  
dos bens

**EXISTÊNCIA DE  
DIVERSAS  
CONTABILIDADES**

# CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL

Em caso de impossibilidade de comprovação e quantificação direta e exata da matéria tributável, a determinação da matéria tributável por métodos indiretos poderá ter em conta os seguintes elementos:

### **Margens Médias**

Do lucro líquido sobre as vendas e prestações de serviço ou compras e FSE;

### **Taxas Médias**

De rentabilidade de capital investido;

### **Coefficientes Técnicos**

De consumos ou utilização de matérias-primas e outros custos diretos;

### **Elementos/informações declarados à AT**

Incluindo os relativos a outros impostos, e, bem assim, os relativos a empresas ou entidades que tenham relações económicas com o contribuinte;

### **Localização e dimensão**

Da atividade exercida;

### **Custos presumidos**

Em função das condições concretas do exercício da atividade;

### **Matéria tributável**

Do ano ou anos mais próximos que se encontre determinada pela AT;

### **Valor de mercado Relação congruente**

Dos bens ou serviços tributados;

E justificada, entre os factos apurados e a situação concreta do contribuinte.

## **CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL**

Artigo 59.º do CIRC

Artigo 90.º da LGT

# AUDIÇÃO PRÉVIA E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

***Os sujeitos passivos são notificados do lucro tributável fixado por métodos indiretos, com indicação dos factos que lhe estiveram na origem e, bem assim, dos critérios e cálculos que lhe estão subjacentes.***

Artigo 60.º do CIRC

***A decisão da tributação pelos métodos indiretos nos casos e com os fundamentos previstos na presente lei especificará os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação direta e exata da matéria tributável...***

n.º 4 Artigo 77.º da LGT



# AUDIÇÃO PRÉVIA

***Notifica-se de que, no prazo de 15\* dias poderá, querendo, exercer o direito de audição, por escrito ou oralmente, sobre o Projeto de Relatório da Inspeção Tributária, que se anexa, nos termos previstos no art. 60.º da LGT e art. 60.º do RCPITA.***

# NOTIFICAÇÃO

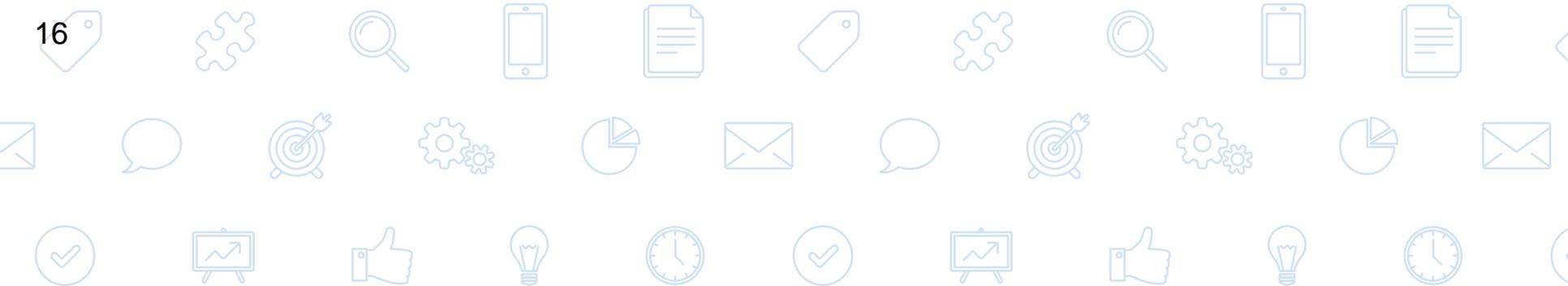
*Fica por este meio notificado, nos termos do artigo 62.º do RCPITA, do Relatório de Inspeção Tributária, que se anexa como parte integrante da presente notificação, respeitante à Ordem de Serviço acima referenciada.*

*Da fixação da matéria tributável de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) por métodos indiretos, nos termos dos artigos 87.º a 90.º da Lei Geral Tributária (LGT), por remissão do artigo 57.º do código do IRC nos seguintes exercícios:*

*Os prejuízos fiscais não são dedutíveis, nos termos do artigo 52.º do Código do IRC.*

*A decisão de avaliação indireta tem por base os factos, motivos e fundamentos constantes do Relatório de Inspeção, tendo os valores sido fixados de acordo com os critérios e cálculos mencionados no referido Relatório.*

*Nos termos do artigo 91.º da LGT, poderá solicitar a revisão da matéria tributável, fixada por métodos indiretos, numa única petição devidamente fundamentada, dirigida ao Diretor de Finanças da área do seu domicílio fiscal, a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da presente notificação, com a indicação do perito que o representa e, eventualmente, o pedido de nomeação de perito independente.*



# MEIOS DE DEFESA

**MEIOS  
DE  
DEFESA**

**PROCEDIMENTO  
DE REVISÃO DA  
MATÉRIA  
COLETÁVEL**

**RECLAMAÇÃO  
GRACIOSA**

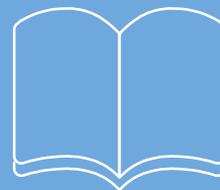
**IMPUGNAÇÃO  
JUDICIAL**

**RECURSO  
HIERARQUICO**



# PROCEDIMENTO DE REVISÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL

## CONCEITO



***O Procedimento de Revisão da matéria coletável assenta num debate contraditório que visa o estabelecimento de um acordo nos termos da lei, quanto ao valor da matéria coletável a considerar para efeitos de liquidação.***

n.º 1 do Artigo 92.º da LGT

## CONCEITO PROCEDIMENTO DE REVISÃO



## REQUISITOS DO PEDIDO DE REVISÃO

Artigo 61.º CIRC  
Artigo 91.º da LGT

### REQUERIMENTO

Fundamentado  
dirigido ao órgão  
da administração  
tributária da área  
do domicílio fiscal

### PRAZO

30 dias a  
partir da data  
da notificação  
da decisão

### PERITO

Indicar quem representa o  
contribuinte.

Caso pretenda pode  
requerer a nomeação de  
perito independente.

As correções meramente aritméticas e as questões de direito, salvo quando referentes aos pressupostos de determinação indireta da matéria tributável, não são discutidas neste tipo de procedimento.

n.º 14 do artigo 91.º LGT

## TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO

Artigos 91.º e 92.º LGT



**AT**  
autoridade  
tributária e aduaneira

Recebido o  
pedido

- Designação do Perito da AT em 8 dias

Convocação  
da Reunião

- Com antecedência não inferior a 8 dias

A realizar

- No prazo máximo de 15 dias

Faltas

- Será marcada nova reunião para o 5.º dia subsequente. As faltas não justificadas valem como desistência do Contribuinte

Início

- Primeira reunião entre o perito da AT e o do Contribuinte



## CASOS PRATICOS

### CASO A

- ▶ Aceita a Aplicação dos Métodos Indiretos
- ▶ Não concorda com o valor
- ▶ Pretende discutir o “*quantum*”.

### CASO B

- ▶ Não aceita a aplicação dos Métodos Indiretos
- ▶ Apresenta argumentos para discutir o “*quantum*”.

### CASO C

- ▶ Não aceita a aplicação dos Métodos Indiretos
- ▶ Não concorda com o valor
- ▶ Não pretende discutir o “*quantum*”

# Caso A

Aceita a Aplicação dos Métodos Indiretos  
Não concorda com o valor  
Pretende discutir o “*quantum*”

O perito do contribuinte deve apresentar a prova do excesso de quantificação.

As alterações aos valores do relatório só devem ser efetuadas quando exista prova efetiva do excesso de quantificação e bem fundamentadas, mesmo com acordo.

Na falta de acordo o perito da AT só deve alterar os valores no caso de erros evidentes.

# Caso B

Não aceita a aplicação dos Métodos Indiretos  
Apresenta argumentos para discutir o “*quantum*”

No início da reunião referem-se os motivos da aplicação dos MI.

Só após a concordância é que se deve discutir o “*quantum*”. Caso não haja concordância não se discute o “*quantum*” e mantêm-se as correções.

Na falta de acordo o perito da AT só deve alterar os valores no caso de erros evidentes.

# Caso C

Não aceita a aplicação dos Métodos Indiretos

Não concorda com o valor

Não pretende discutir o “quantum”

Procede-se da mesma forma que no Caso B.

Não compete ao Perito da AT a aplicação do Métodos Indiretos – deve ser seguido o que foi apresentado no relatório de inspeção.

**O procedimento de revisão não é o meio próprio para análise da contabilidade.**

## ELABORAÇÃO DA ATA

### HAVENDO ACORDO

Deve incluir :

- ▶ Parte introdutória (data, hora e local)
- ▶ Resumo do Procedimento de Inspeção
- ▶ Resumo do Procedimento de Revisão
- ▶ Resumo do Debate do Contraditório
- ▶ Conclusão

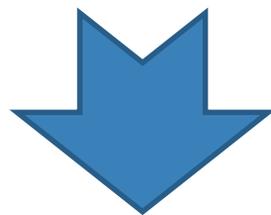
### NÃO HAVENDO ACORDO

- ▶ Cada um dos intervenientes elabora o seu laudo incluindo o perito independente, caso tenha sido nomeado.
- ▶ Não é admitido o envio à posteriori do laudo do perito do contribuinte
- ▶ O Laudo quando manuscrito deve ser apresentado com letra legível

**CONCLUSÃO  
DO  
PROCEDIMENTO  
DE REVISÃO**

## NÃO HAVENDO ACORDO

SE O PARECER DO PERITO INDEPENDENTE  
FOR IGUAL  
AO PARECER DO PERITO DO CONTRIBUINTE  
E DIFERENTE  
DO PARECER DO PERITO DA AT



RECLAMAÇÃO GRACIOSA OU IMPUGNAÇÃO JUDICIAL  
TÊM EFEITO SUSPENSIVO

**CONCLUSÃO  
DO  
PROCEDIMENTO  
DE REVISÃO**

## **NO FINAL, A ATA**

Deve ser lida em voz alta, as folhas numeradas e rubricadas e encerrada com as assinaturas de todos os peritos.

São entregues cópias a todos os peritos.

## **NOTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO**

## **Notificações:**

- ▶ Da decisão sobre o pedido de revisão
- ▶ Da liquidação adicional

# RECLAMAÇÃO GRACIOSA

## RECLAMAÇÃO GRACIOSA

**NÃO  
SUSPENSIVO**

Artigo 69.º CPPT

**SIMPLICIDADE  
E**

**BREVIDADE**

Artigo 69.º CPPT

**LIMITADA À  
APRECIÇÃO  
DOS VICIOS  
GERAIS DO  
ATO**

**VISA  
ANULAR  
TOTAL OU  
PARCIAL O  
ATO  
TRIBUTÁRIO**

ARTIGO 68.º CPPT

**120 DIAS**

**A PARTIR DOS  
FACTOS  
PREVISTOS NO  
N.º 1 ART. 102  
CPPT**

Artigo 70.º CPPT

**NEM SEMPRE  
É RESOLVIDA  
NO PRAZO DE  
4 MESES**

Artigo 57.º  
LGT

**OBJETIVO:  
EVITAR O  
RECURSO A  
TRIBUNAL**

# RECURSO HIERÁRQUICO

## RECURSO HIERÁRQUICO



# IMPUGNAÇÃO JUDICIAL

# IMPUGNAÇÃO JUDICIAL



## IMPUGNAÇÃO JUDICIAL

A avaliação indireta **não** é susceptível de **impugnação contenciosa direta**, salvo quando não dê origem a qualquer liquidação.

N.º 3 Artigo 86.º LGT

Na impugnação do ato de liquidação dos MI, pode ser invocada qualquer ilegalidade desta, salvo quando a liquidação tiver por base o **acordo obtido no processo de revisão**.

N.º 4 Artigo 86.º LGT

Em caso de erro na quantificação ou nos pressupostos da determinação indireta depende da prévia reclamação.

n.º 5 Artigo 86.º LGT

## IMPUGNAÇÃO JUDICIAL

Se determinado contribuinte não tiver sido notificado para exercer o direito de audição em ação inspetiva, poderá diretamente deduzir impugnação com o fundamento em preterição de formalidades legais.

al. d) do artigo 99.º CPPT

A Impugnação com base em mero erro na quantificação da matéria tributável ou nos pressupostos de aplicação de métodos indiretos depende de prévia apresentação do pedido de revisão da matéria tributável.

Artigo 117.º CPPT

# Caso D



A e B foram alvos de ações de inspeção em que houve recurso a métodos indiretos .



A não apresentou pedido de revisão da matéria coletável e impugnou judicialmente.



Em 1.<sup>a</sup> instância alegou a ilegalidade por inexistência do facto tributário, uma vez que os atos fiscalmente relevantes são imputáveis a B.

# Caso D



A sentença recorrida entendeu que a invocação das ilegalidades suscitadas integrava o vício de violação da lei por erro nos pressupostos de facto que determinaram o recurso à avaliação indireta.



Sendo assim impunha-se que tivesse havido apresentação prévia de reclamação a que se refere os artigos 86.º, n.º 5 e 91.º da LGT e n.º 1 do artigo 117.º CPPT



No STA o contribuinte alegou que a impugnação não estava sujeita ao pedido prévio da revisão da matéria tributável pois invocou como vício, a inexistência de facto tributário no que a si diz respeito.

## DECISÃO do STA:.

Não tinha que previamente à impugnação apresentar pedido de revisão da matéria tributável, uma vez que não invocou qualquer erro na quantificação ou nos pressupostos de determinação da matéria tributável, mas sim a inexistência do facto tributário no que lhe diz respeito.

CONCLUSÃO  
CASO D



# OBRIGADA!

## QUESTÕES?

CONTACTO

[Paula.Afonso.Rocha@at.gov.pt](mailto:Paula.Afonso.Rocha@at.gov.pt)